Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 40/93

Súmula: Declara feriado municipal o dia 09 de Fevereiro de cada ano.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica declarado Feriado Municipal o dia 09 DE FEVEREIRO de cada ano, em comemoração ao aniversário do Cerco da Lapa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de novembro de 1993.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Presidente

DARCY COSTA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e Lei Orgânica do Município, apresenta a consideração do plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 008/93

Súmula: Declara feriado Municipal o dia 09 de fevereiro de cada ano.

Art. 1º - Fica declarado **feriado municipal** o dia 09 de fevereiro de cada ano, em comemoração ao aniversário do Cerco da Lapa.

Art. 2º = Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 12 de abril de 1993

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 265/93
DATA 12/04/93

OSMAR TEIDER
VEREADOR

CÂMARA ICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PEDIDO DE VISTAS

O vereador abaixo assinado, membro desta Comissão, no uso de suas atribuições legais, vem muito respeitosamente perante ao Presidente, solicitar pedido de vista ao projeto, para tomar posicionamento correto a respeito do assunto, tendo em vista o não posicionamento da FAMEPAR a respeito da existência ou não de lei que estabeleça limitadores aos feriados municipais.

Nestes termos
p.deferimento

Lapa, 19 de abril de 1993

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
36

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº
A.: Osmar Teider

PARECER

Deixamos de formular o devido parecer, tendo em vista que a integra da Lei Federal que trata da matéria ora analisada, só chegou nas mãos desta Comissão minutos antes do ínicio da sessão.

Sendo assim, mesmo defendendo pelo parecer favorável ao presente projeto, é prudente a leitura na integra da lei, para que não sejamos surpreendidos por falhas na Lei aprovada.

Notificamos a Presidência que na próxima sessão, haverá o pronunciamento desta Comissão, podendo, o projeto ser inserido na Ordem do Dia.

Lapa, 08 de novembro de 1993

DARCY COSTA
RELATOR

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

OSMAR TEIDER
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

INSTITUTO DE ASSISTENCIA AOS MUNICÍP[illegible] PARANÁ
- F A M E P A R
Secretaria de Estado do Desenvolv[illegible]

DEPARTAMENTO TÉCNICO
FAX Nº (041) 253-0156

Mensagem nº 108/93

Autorização Chefe do DT

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

SR.(A): DR. WILSON LIPSKI

DE: DDI

ASSUNTO: Cópia de legislação

TELEFAX Nº 822 31 23 DATA: 08.11

MENSAGEM:

Atendendo sua solicitação, enviamos cópia da Lei nº 605/49 e do Decreto Lei nº 86/66.

Atenciosamente

[illegible]
Chefe do DDI/FAMEPAR

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 06

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá o Diretor-Geral do DNPS, por proposta motivada do IAPS, autorizar a criação e instalação de novas Juntas, em localidades por êle especificamente determinadas, e prover a respeito da eleição dos representantes classistas correspondentes.

Art. 17. As dúvidas e omissões porventura verificadas na execução dêste decreto serão decididas pelo Diretor-Geral do DNPS.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1747.

LEI N. 5.108 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o "Dia de Anchieta".

DECRETO-LEI N. 84 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Modifica dispositivo da Lei n. 4.936 (*), de 17 de março de 1966, que dispõe sôbre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de ... Cr$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial.

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 10, da Lei n. 4.936, de 17 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo terá vigência nos exercícios de 1966 e 1967 e será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional"

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 946.

DECRETO-LEI N. 85 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Modifica dispositivo da Lei n. 5.025 (*), de 10 de junho de 1966, que dispõe sôbre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$ 1.500.000.000, destinado à instalação e ao funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e do Fundo Federal Agro-Pecuário.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, págs. 846 e 1.218.

Fam-par/Biblioteca

DECRETO-LEI N. 86 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera o artigo 11 da Lei n. 605 (*), de 5 de janeiro de 1949.

Art. 1º O artigo 11 da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a quatro, nêste incluída a Sexta-feira da Paixão".

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1949, pág. 11.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

DECRETO N.º 26.179 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Extingue cargo excedente.

DECRETO N.º 26.180 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo provisório.

DECRETO N.º 26.181 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Extingue cargo excedente.

DECRETO N.º 26.182 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Extingue cargo excedente.

DECRETO N.º 26.183 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo provisório.

DECRETO N.º 26.152 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Renova o Decreto n.º 21.404, de 9 de julho de 1946. (*)

(*) V. EFX, 1946, 1.ª Secção, pág. 372 (Minérios).

DECRETO N.º 26.158 — DE 6 DE JANEIRO DE 1949

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar calcário dolomíticos e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

DECRETO N.º 26.184 — DE 10 DE JANEIRO DE 1949

Suprime cargo extinto.

LEI N.º 605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Famepar/Biblioteca

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 1.º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º O regime desta Lei será extensivo àqueles que, sob formas autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

17:08 08/11/83 FR 047 3238552 PAG. 103

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
56

Art. 4.º É devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta Lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados de modo geral, os que prestam serviço de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta Lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6.º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante tôda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralização do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sôbre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2.º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo êstes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3.º Nas emprêsas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência [illegible] o empregado tiver de trabalhar

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por [illegible] da importância total de sua produção na semana

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE PROJETO DE LEI Nº 08/93
A.: *Vereadores Municipais*

PARECER

Esta Comissão, como preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, recebe o projeto em epígrafe e sobre ele manifesta-se da seguinte forma:

Trata-se de projeto que declara feriado Municipal o dia 09 de fevereiro de cada ano.

Em análise aos dispositivos legais que cercam tal matéria, não constatamos neles qualquer problema jurídico, visto que o limite estabelecido em uma das leis não é extrapolado pelo Município.

Sendo assim, o projeto não apresenta problemas legais, podendo ser votado em sessão, devendo os vereadores decidirem sobre o seu mérito.

É o parecer.

Lapa, 16 de novembro de 1993

DARCY COSTA
RELATOR

OSMAR TEIDER
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

REQUERIMENTO

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legis, requerem dispensa de interstício aos projetos de leis abaixo relacionados:

008/93
19/93
~~12/93~~
16/93

Lapa, 16 de novembro de 1993

VEREADORES: